

EDIÇÃO 1 AGO-SET/2020

GRALHA AZUL

PERIÓDICO CIENTÍFICO DA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA



TJPR

2ª Vice
Presidência

A NOÇÃO DE JUSTIÇA: UM OLHAR SISTÊMICO SOBRE O SISTEMA PUNITIVO

THE CONCEPCION OF JUSTICE: A SYSTEMIC PERSPECTIVE ON THE PUNITIVE SYSTEM

Renata Torri Saldanha Coelho¹

Este artigo se propõe a analisar o conceito de justiça sob o olhar sistêmico, com base na teoria sistêmico-fenomenológica de Bert Hellinger. Bert Hellinger, de maneira fenomenológica, descobriu que existem três leis superiores que regem todas as relações humanas: o pertencimento, a hierarquia e o equilíbrio. Além disso, descobriu três níveis de consciência, a consciência individual, a consciência coletiva e a consciência espiritual, concluindo que existem influxos externos que influenciam todas as pessoas, pressionando para a inclusão e o respeito de todos, com o reconhecimento de que todos são iguais. Dessa forma, como a justiça julga o outro, coloca-se como superior, ela não promove a paz. Por isso, não há como falar em uma justiça do ponto de vista sistêmico. Por isso, sob o enfoque sistêmico, existe a reconciliação e a paz. O reconhecimento de que ambas as partes envolvidas em um conflito são iguais e se reconhecem uma na outra e estão ligadas, pois todas as pessoas são interdependentes.

Palavras-Chave: Bert Hellinger; Justiça. Sistema Punitivo. Sistêmico.

This article proposes to analyse the concept of justice from a systemic perspective, bases on Bert Hellinger's systemic-phenomenological theory. Bert Hellinger, in a phenomenological way, discovered that there are three superior laws that govern all human relationships: belonging, hierarchy and balance. In addition, he discovered three levels of consciousness, individual awareness, collective awareness and spiritual awareness, concluding that there are external influences that influence all people, pressing for everyone's inclusion and respect, with the recognition that everyone is equal. Thus, as justice judges the other, it places itself as superior, it does not promote peace. Therefore, there is no way to think about justice from a systemic point of view. That is why, under the systemic approach, there is only reconciliation and peace. The recognition that both parties involved in a conflict are equal and recognize their self in the other and that they are connected, because all people are interdependent.

Keywords: Justice. Systemic. Bert Hellinger.

¹ Mestra em Filosofia pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE). Especialista em Ministério Público – Estado Democrático de Direito, com ênfase em Direito Processual Penal pela Fundação Escola do Ministério Público do Paraná (FEMPAR). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Escola Brasileira de Direito Aplicado / Curso Luiz Carlos. Especialista da primeira turma de Direito Sistêmico pela Hellinger Schule / Faculdade Innovare, sob coordenação do juiz Sami Storch. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE). Professora de Direito Penal, Prática Penal e Processo Penal na Universidade Paranaense (UNIPAR). Pesquisadora na área de Direito Penal, Direito Sistêmico e Justiça Restaurativa. Formação teórica em mediação pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Toledo/PR. Advogada. E-mail: renatatorrisaldanha@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

O Direito tem como finalidade principal a pacificação social, já que por conta do contrato social os homens abriram mão de parcela da sua liberdade em troca da segurança estatal. Contudo, a operacionalidade da justiça tradicional, muitas vezes, acirra posições ao invés de promover uma pacificação. Assim, a mera aplicação da lei não gera a paz.

Por isso, o conceito de justiça e paz não são equivalentes. Embora não haja um consenso sobre o que se entende por justiça, tal termo é dotado de certa afluência, sobretudo porque a justiça tradicional é excludente, especialmente na área penal.

Assim, em um primeiro momento, o artigo aborda a justiça penal tradicional e seus efeitos, demonstrando o maniqueísmo por trás desse sistema.

Em um segundo momento, o artigo trabalha a justiça sistêmica, com base em Bert Hellinger, desenvolvedor das constelações familiares. Para tanto, explicam-se as três leis não positivadas que regem as relações humanas: o pertencimento, a hierarquia e o equilíbrio. Também são abordados os três níveis de consciência que influenciam o comportamento das pessoas,

Por fim, é trabalhada a reconciliação sob a perspectiva sistêmica, já que o olhar sistêmico determina que todas as pessoas são iguais, incluindo acusado e vítima. Assim, quando as pessoas se reconhecem como iguais, inicia-se a reconciliação, a partir de uma postura interna.

2. A JUSTIÇA TRADICIONAL

A noção de justo está presente na história, não havendo um conceito universal sobre o tema. Inclusive, em uma pesquisa empírica com pessoas direta ou indiretamente envolvidas em quatrocentos e oitenta casos de homicídios perante a 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba/PR, chegou-se à conclusão de que não há homogeneidade sobre o que se entende por justiça:

O sentido dado ao termo "justiça" também se revela insuscetível de redução a qualquer denominador comum. Quando há afirmação de inocência pelos réus e seus familiares, "justiça" é definida como o reconhecimento público e expresso da falsidade da acusação realizada (NC: 153, 208). Para os vitimizados e os seus há, em primeiro lugar, a associação do termo à busca de paz e serenidade para viver o presente e o futuro. Uma mãe afirma esperar por justiça por ser "isso que a sustenta" (NC: 139); outra mãe "espera que a justiça seja feita, é para isso que eu vivo" (NC: 297); "pra gente se sentir um pouco melhor, de que foi feito justiça, diante da impunidade nos sentimos desamparados" (NC: 409); um pai vincula a condenação do réu a uma "mínima consolação" de seu sofrimento, ao mesmo tempo que afirma "ter pena da família dele" (NC: 201). Tem-se aqui o sentido próprio de restauração, o qual diz respeito muito mais à percepção de justiça como uma experiência pessoal vinculada à superação e ressignificação do próprio

sofrimento do que, necessariamente, à imposição desta ou daquela sanção penal a outrem (GIAMBERARDINO, 2014, p. 25).

Na área penal, há uma lógica totalizante expressada por signos e significados que perpetuam relações de poder e a justiça é sinônimo de punição. O conflito é categorizado como um crime, a pessoa que está de um lado desse conflito é reduzida a uma mera vítima e a pessoa que está do outro lado desse conflito é taxada como criminosa. Há uma desumanização dessas pessoas.

Esse cenário favorece o acirramento de posições e o sistema de justiça criminal se transforma em uma luta do bem contra o mal. Em outras palavras: "o binário vítima/infrator é visto dentro do modelo como algo que serve para separar, excluir e pré-julgar" (FROESTAD; SHEARGIN, 2005, p. 93).

E essa exclusão se torna natural, já que para a maioria da sociedade não há qualquer problema na violação dos direitos humanos das pessoas que cometem crimes. Assim, essa parcela da população é excluída da proteção da lei que também deveria a proteger e essa exclusão continua mesmo após o cumprimento da pena, já que os efeitos estigmatizantes do sistema penal parecem ser *ad eternum*.

Aliás, a própria etimologia da palavra pena favorece essa vinculação automática entre crime e dor, conforme anuncia Zaffaroni (2001, p. 204):

O próprio nome 'pena' indica um sofrimento. Sofrimento, existe, entretanto, em quase todas as sanções jurídicas: sofremos quando nos embargam a casa, nos cobram um juro definitivo, nos anulam um processo, nos colocam em quarentena, nos conduzem coercitivamente como testemunhas etc. Nenhum desses sofrimentos é denominado 'pena', pois possuem um sentido, ou seja, de acordo com modelos abstratos, servem para resolver algum conflito. A pena, ao contrário, como sofrimento órfão de racionalidade, há vários séculos procura um sentido e não o encontra, simplesmente porque não tem sentido a não ser como manifestação de poder.

Logo, o combate à violência do crime com a violência da pena tem como consequência inevitável a criação de mais violência. O artigo 59, do Código Penal prevê que a pena será fixada conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Assim, a finalidade da pena não é apenas a retribuição, mas também a prevenção, que assume um caráter negativo e preventivo, no qual está implícita a ressocialização.

Conforme explica Masson (2014, p. 826), o caráter preventivo da pena pode ser geral, quando visa à sociedade, e especial, direcionado ao agente criminoso. Na prevenção geral positiva, busca-se validar a existência da norma, enquanto a prevenção geral negativa visa dissuadir os demais membros da sociedade a delinquir. Neste aspecto, é muito comum que a intimidação mediante a pena enseje um castigo cada vez mais duro. Na prevenção especial, também há um viés positivo e um viés negativo. Na prevenção especial negativa, igualmente há uma intimidação, contudo esta é dirigida exclusivamente ao condenado para que ele não volte a delinquir, evitando a reincidência. Já na preven-

ção especial positiva, busca-se a ressocialização, ou seja, o retorno ao convívio social. Somente quando a pena for capaz de promover a ressocialização do criminoso é que ela será legítima.

Assim, como a pena se reduz a uma retribuição e intimidação, o Direito Penal torna-se ilegítimo, já que não cumpre as finalidades a que se propõe. Ademais, o Direito Penal não respeita um dos seus princípios mais basilares, a intervenção mínima, que preceitua que a intervenção penal só ocorrerá como última razão, como *ultima ratio*, quando os outros ramos do Direito, menos lesivos, não forem suficientes para a tutela dos interesses em jogo.

Por isso, o Direito Penal não pode se apresentar como instrumento de satisfação, mas somente como medida excepcional, sendo acionado diante de uma necessidade mais elevada de proteção dos bens jurídicos mais relevantes (MIRABETE; FABBRINI, 2011, p. 39-40). Contudo, na via reversa, há uma expansão desmedida do Direito Penal, fortalecendo o discurso do bem contra o mal, polarizando ainda mais a violência.

Deve ser destacado ainda que o acusado está no polo mais fraco da relação processual em uma posição inferior àquela ocupada pela acusação, o que é agravado também pelo caráter seletivo do direito penal (LIMA, 2020, p. 717). O Direito Penal atua de forma mais violenta contra os setores mais vulneráveis.

A marginalização é sinônimo de exclusão e a pessoa marginalizada não tem atendida a sua necessidade fundamental de pertencimento (MORRIS, 2005, p. 296-297). O pertencimento é uma necessidade e quando a pessoa se sente excluída, se considera "um ninguém", tem a sensação de que não pode transpor as condições existenciais que lhe foram impostas e busca pela violência um lugar no mundo (NALESSO, 2016, p. 24-25).

Essa exclusão assim, inicia um ciclo de violência. Nesse sentido, Zehr (2008, p. 182) afirma que o agressor age em uma repetição de comportamentos e padrões, pois por ter sido prejudicado, acaba prejudicando o outro.

Desse modo, é necessário olhar para a crise existente no sistema punitivo: "negar um problema já existente, recorrendo ao argumento de que reconhecê-lo implica riscos e perigos, não representa uma resposta real e, sim, a adoção de uma atitude histórica: ignoro o perigo e, com isso, suponho que ele desapareça" (ZAFFARONI, 2001, p. 82).

Em termos sistêmicos, não olhar para algo faz com que o que não é visto se repita. Esse padrão de repetição continuará acontecendo até que se supere a limitação. Assim, enquanto não se olhar para a crise no sistema punitivo, o Direito Penal continuará a ser perpetuador da violência, em uma espiral cada vez mais crescente.

A redução do Direito Penal a uma dimensão meramente punitivista não permite que sejam criados juízos críticos sobre a legitimidade da "mão pesada" do Direito. Tal compreensão faz com que as noções de Direito e Justiça se confundam, perdendo-se a oportunidade de refletir sobre a lei, que muitas vezes é mera instância ideológica.

Aliás, Zehr (2008, p. 76) afirma que representar a justiça através de uma deusa vendada segurando uma balança demonstra que a preocupação existente é assegurar apenas a isonomia processual. Esse tratamento de todos de maneira igual perante a lei faz com que sejam desconsideradas as diferenças existentes. Desse modo,

paradoxalmente, a justiça mantém desigualdades em nome da igualdade.

A justiça, nesse cenário, é uma imposição. O Direito, por sua vez, distancia-se cada vez mais da sua missão de pacificação social. Em síntese, "o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis" (ZAFFARONI, 2001, p. 27). O sistema penal atua em uma lógica de retroalimentação da violência, na medida em que exclui os sujeitos envolvidos e reforça essa exclusão, gerando processos de vitimização (GIAMBERARDINO, 2014, p. 31).

Por isso, devem ser adotados métodos alternativos à resolução de conflito, para que não seja gerada mais injustiça, buscando-se a construção de um ambiente propício para a reconciliação e a paz.

3. A JUSTIÇA SISTÊMICA

Do ponto de vista sistêmico, a noção de justiça também possui essa carga de violência, pois quem quer justiça não quer paz. Bert Hellinger (2007, p. 41) afirma que "o maior obstáculo para a reconciliação entre 'bons' e 'maus' são os justos. São eles que têm os sentimentos mais agressivos". Inclusive, Bert Hellinger (2009, p. 140) afirma que a justiça não existe, com a seguinte reflexão "vocês já viram a justiça ter êxito? Ela não existe. Existe apenas enquanto ideia, a ideia de que precisamos alcançá-la".

Bert Hellinger desenvolveu a teoria sistêmico-fenomenológica por meio da observação da repetição de padrões comportamentais em grupos, percebendo que existem forças maiores que pressionam determinados comportamentos a fim de completar algo que não está finalizado, honrar algo que foi excluído. Assim, Bert Hellinger identificou três leis superiores que regem todas as relações humanas, as ordens do amor. Para Hellinger (2007, p. 114), "amor significa reconhecer que todos, da maneira como são e apesar de suas diferenças, são iguais a mim diante de Algo maior".

Por meio da postura fenomenológica é possível identificar onde está o amor por trás de cada situação, pois como é o amor que move tudo, é o amor que não é visto que leva ao conflito e é o amor que vincula as pessoas em conflito. Inclusive, é o amor que conecta de maneira muito profunda a vítima e o agressor.

O movimento fenomenológico é o simples deixar-se levar, é a ausência de intenção. Primeiro, dirige-se o olhar ao restrito e depois ao amplo, do próximo ao distante, do individual ao todo. Estabelece-se uma tensão entre o movimento de detenção e retração, possibilitando uma percepção. Assim, há uma exposição aos fenômenos em sua multiplicidade e, de repente, uma conexão é percebida (HELLINGER, 2005a, p. 228-229). Ou seja, o fenomenológico é a pura contemplação. Por meio de um recolhimento o conhecimento que estava oculto acaba por se manifestar em sua essência (HELLINGER, 2006b, p. 17-18).

Desse modo, não há qualquer intenção ou julgamento no movimento fenomenológico. É necessário apenas ampliar o olhar para enxergar além do que se mostra, o que possibilita identificar o que está oculto por trás de determinada situação.

Somando ao movimento fenomenológico, Bert Hellinger sustenta que é necessário renunciar às diferenciações, aceitando tudo tal como se mostra:

Essa aceitação implica renunciar à diferenciação entre o melhor e o pior. Ela não comporta a lamentação, o ato de deplorar uma culpa, por exemplo. Ela não faz exigências, não tem expectativa, não recrimina. É o assentimento ao mundo, tal qual ele é. Somente assim se conjugam o recolhimento, o vazio e a plenitude. No esvaziamento desaparece algo que me impede de concordar e, inversamente, pelo assentimento eu me esvazio. Nessa atitude de total aceitação e de renúncia a todo desejo, a toda vontade própria, exponho-me totalmente à realidade (HELLINGER, 2006b, p. 18).

Esse assentimento ao mundo sem diferenciação entre o bem e o mal é a plenitude, é o sistêmico. A aceitação de tudo como é permite o reconhecimento da importância de cada elemento para o todo. Todos fazem parte e todos são igualmente importantes. O sistêmico assim, também é a interdependência e a certeza de que todos os seres formam um campo. Por isso, Bert Hellinger (2005b, p. 20) afirma que "procedimento sistêmico significa que dou um lugar para aqueles que estavam excluídos do sistema. Com isso, ganho força".

Assim, por meio da teoria sistêmico-fenomenológica Bert Hellinger identificou as três leis superiores que regem os relacionamentos humanos: o pertencimento, a hierarquia e o equilíbrio, as quais atuam em todos os relacionamentos humanos, inclusive nos conflitos de natureza criminal.

3.1. As ordens do amor

A primeira ordem do amor é o pertencimento, que determina categoricamente que absolutamente todos têm o direito de pertencer. Assim, ao negar o direito de pertencer, ou seja, ao excluir, há uma pressão para que haja a reintegração do que foi excluído. Essa pressão é experienciada em três níveis de consciência: a consciência individual, a consciência coletiva e a consciência espiritual.

Bert Hellinger (2007, p. 51) critica a construção social (ou religiosa) de que a consciência é a voz de Deus na alma, porque a consciência é algo instintivo, presente inclusive nos animais. Além disso, ressalta que existem consciências diferentes em diferentes famílias.

A consciência, então, permite a vinculação entre as pessoas e o senso de conexão:

Quem tem consciência? Tudo tem consciência, principalmente tudo que vive. Sem consciência não se saberia o que é necessário para permanecer vivo e para passar a vida adiante. Mas essa consciência se estende para além da vida isolada de uma pessoa, pois sabe de que forma cada ser vivo está conectado a outro ser vivo, mutuamente conectado, de maneira que todos se mantêm em vida reciprocamente e estimulam as suas vidas. Mas, nem tudo que vive tem consciência de possuir essa consciência. Mesmo assim, comporta-se como se tivesse consciência (HELLINGER, 2009, p. 63-64).

A consciência individual é construída pelos valores do grupo, é a maneira que o sujeito age para se sentir parte de determinado grupo, é o que o agente faz para pertencer. Por isso, Hellinger (2009, p. 27) percebeu que pessoas de grupos diferentes possuem consciências distintas e a mesma pessoa, quando integra diversos grupos, possui uma consciência distinta para cada um desses grupos.

Assim, a pessoa se comporta de acordo com determinados valores com sua família de origem (pais), com outros valores perante sua família constituída, com outros valores no trabalho, na academia, em cada círculo de amizade, em cada grupo que integra. Esse comportamento é o que assegura o seu direito de pertencer àquele grupo.

Exemplificando, Bert Hellinger (2005a, p. 81) destaca que em um grupo de ladrões é a conduta de roubar que garante a sobrevivência da pessoa no grupo. Contudo, em um grupo de clérigos, a idêntica conduta é altamente reprovável.

Desse modo, pelo fato de a mesma conduta ter valorações tão distintas, Bert Hellinger desenvolveu o conceito de boa consciência e má consciência. No exemplo acima, a conduta de roubar no grupo de ladrões é cometida em boa consciência, pois a pessoa rouba como forma de se sentir parte do grupo, sentindo-se leve com isso. Já em um grupo de clérigos, roubar é um pecado, o que faz com que haja um sentimento de culpa e peso, uma má consciência.

Essa distinção entre bem e mal é pertinente para demonstrar como a lei do pertencimento age em um nível de consciência individual. Essa consciência pessoal busca a conexão com um grupo. Se a ação praticada está em sintonia com as expectativas do grupo, a pessoa age em boa consciência; se a ação faz com que a pessoa se afaste do grupo, age em má consciência. É o medo de perder a ligação com o grupo que é experimentado como má consciência (HELLINGER, 2009, p. 50).

Por isso, a consciência individual é estreita, é excludente, é origem de diversos conflitos e é nela que se encontram os "justos" e os "bons". Aquele que se acha justo ou bom, sente-se dessa forma pois está atuando conforme as expectativas e exigências do grupo. Assim, ao entender que o seu grupo é o melhor, julga-se bom e arroga-se na posição de julgar e excluir o diferente, os "maus".

Com tal percepção, Hellinger (2012, p. 16) compreendeu que "as piores atrocidades e injustiças são cometidas sem peso de consciência, ao passo que nos sentimos extremamente culpados ao fazer o bem quando isso não condiz com o que os outros esperam de nós". Desse modo, em nome do que cada pessoa julga ser bom, pelo influxo dos valores de seu grupo, da sua boa consciência, são iniciados os maiores conflitos. Há uma vontade de extermínio por trás desses conflitos.

Proteger a identidade do grupo favorece a projeção do mal no outro, no diferente. Esse tipo de consciência (re)produz a sombra e a própria sociedade legítima o maniqueísmo, a dicotomia excludente do *bem contra mal* "em nome da justiça". Cria-se um sistema de vingança que se retroalimenta (PELIZZOLI, 2015).

A noção de justiça, por conseguinte, sofre influência direta da boa consciência:

A justiça quer restabelecer o bom e castigar o mau, para repará-lo segundo as condições de mi-

nha consciência e, quando não consegue, destruí-lo.

E assim estou em sintonia com o deus de minha consciência que quer a minha justiça, de forma que em seu nome estou autorizado a impor a minha e a sua justiça e posso estar seguro de sua recompensa e o direito de pertencer a ele (HELLINGER, 2011, p. 25).

Logo, a justiça se torna um pretexto para vingança. A justiça, não só no contexto da teoria sistêmico-fenomenológica, mas na atualidade, não é sinônimo de pacificação. Com o conceito de justiça vem um peso. Quando a pessoa afirma que irá buscar seus direitos "na justiça", tal assertiva tem um tom intimidatório e jamais pacificador. A justiça mais separa do que une.

Na má consciência, a pessoa age com poder e independência, transpondo as limitações impostas pelo grupo. Não é uma consciência má, significa apenas que a pessoa irá se sentir mal por ir contra os valores do grupo. Contudo, justamente por superar essas limitações, é possível um crescimento (HELLINGER, 2006a, p. 53).

Também atuando dentro da lei do pertencimento, há o nível de consciência coletiva, ou de grupo. Nela existem efeitos mais fortes do que a consciência individual, já que ela está a serviço da sobrevivência do grupo como um todo, autorizando que alguns de seus membros sejam sacrificados em prol do grupo (HELLINGER, 2009, p. 51).

Nessa instância, a exclusão de determinado membro do grupo faz com que haja uma pressão para que ele seja novamente acolhido por meio de outro membro do mesmo grupo, de maneira oculta. Hellinger (2009, p. 56) afirma que a consciência coletiva obriga uma pessoa inocente, que não estava envolvida na exclusão, a representar o membro rejeitado. A lei do pertencimento sempre tenciona pela inclusão.

Normalmente são avaliações morais que ocasionam a exclusão. Esse tipo de julgamento faz com que alguns membros do grupo se sintam em maior direito de pertencer, pois se sentem superiores ("os justos"). Contudo, o direito de pertencer é o mesmo para todos, não havendo distinção entre bom e mau (HELLINGER, 2005a, p. 47). Dessa forma, se uma pessoa for excluída do grupo por ser alcoolista, outra pessoa do grupo assumirá esse destino, como forma de honrar o membro excluído. O padrão se repetirá até que os excluídos sejam olhados com amor. É uma lealdade invisível.

Na consciência coletiva fica mais fácil perceber que o campo formado está em ressonância, já que há uma perturbação do grupo cada vez que ocorre uma exclusão e o campo fica desequilibrado até que o excluído seja reconhecido e tome o seu devido lugar (HELLINGER, 2009, p. 177). Ou seja, todos os membros estão em ressonância e estão ligados entre si por uma recíproca dependência.

Desse modo, nesse nível de consciência atua uma necessidade de restauração que vela pela integridade do grupo, assegurando que o membro excluído seja novamente incluído, restaurando a completude do grupo (HELLINGER, 2007, p. 64). Os membros do grupo se sentem inteiros quando todos os que pertencem ao grupo têm um lugar em seu coração, quando conseguem restaurar no seu coração um excluído (HELLINGER, 2012, p. 100-101).

Por fim, a consciência espiritual ultrapassa os limites da consciência coletiva, pois ela reconhece os diferentes grupos:

A família tem um limite. Vemos se a alma recebe alguém nesse círculo e une com os outros membros da família ou se ela não o inclui. Por isso, pertencem à família somente certas pessoas, isto é, os irmãos e irmãs, os pais, os irmãos e irmãs dos pais, os avós, um ou outro dos bisavós e aqueles que deram lugar a um membro da família, por exemplo, parceiros anteriores dos pais ou avós. Algumas vezes, a alma da família abrange também muitas gerações anteriores, principalmente se houve destinos duros. Então, nela ainda atuam membros da quarta, quinta e sexta gerações. Por isso, é bem claro que os vivos e mortos de uma família formam uma unidade. Estão todos ligados uns aos outros.

A alma vai também além da família, une-se com outros grupos e com o mundo como um todo. Aqui a alma mostra-se como a "grande alma". Na "grande alma os opostos se anulam, aqui não existem nem jovens e velhos, nem grandes e pequenos, nem vivos e mortos. Nela estão todos unidos (HELLINGER, 2005a, p. 50)

Na consciência espiritual todas as distinções perdem os sentidos. É uma consciência que inclui tudo e todos, pois a plenitude não julga. É a totalidade suprema. Há reconhecimento da igualdade entre os seres humanos e a percepção de que todas as pessoas estão conectadas. Todos são um.

Na consciência espiritual a pressão que atua na consciência individual e na consciência coletiva perde força, pois ela está em um nível mais elevado, permitindo reconciliar o que antes parecia irreconciliável (HELLINGER, 2005a, p. 247). Assim, dentro desse nível de consciência é possível falar em reconciliação e paz.

A segunda ordem do amor é a hierarquia. Significa, singelamente, que quem veio primeiro tem precedência sobre os que vieram depois (HELLINGER, 2009, p. 29). Contudo, como a hierarquia traz a noção de ordem, dentro desta lei do amor também está a ordem social e até mesmo o ordenamento jurídico posto. Dessa forma, a ordem jurídica serve também como instrumento de proteção dos indivíduos diante de situações conflituosas.

Nesse sentido, ressalta Hellinger (2009, p. 175):

Uma vez que esses conflitos, embora assegurem a sobrevivência também a colocam em risco, desde o início os homens sempre lançaram mão de meios pacíficos para resolvê-los, por exemplo, através de acordos, fronteiras bem definidas, associação de grupos menores sob uma jurisdição comum e por meio de leis. A regulamentação jurídica mantém os conflitos mortais dentro de certos limites, principalmente porque o monopólio da força pelo governante impede a solução violenta de conflitos pelos indivíduos ou por grupos subordinados.

Essa ordem é exterior. Ela se baseia, por um lado, no consenso mas, por outro, também e principalmente, no medo da punição, que pode chegar à pena de morte ou de exclusão da comunidade.

Essa ordem, que é imposta pela força, é simultaneamente conflito e luta. Mas esse conflito é administrado de modo a servir à sobrevivência do grupo e de seus membros individuais.

Nesse ponto, cabe ressaltar que Hellinger (2007, p. 11) trabalha com uma ideia positiva de conflito, compreendendo que o conflito é uma oportunidade de crescimento e contribui, em última análise, para a segurança e a paz.

O respeito à lei da hierarquia também diz respeito ao respeito ao ordenamento jurídico, já que as leis existem para conter a vontade de extermínio. Ao mesmo tempo, as relações jurídicas refletem relações de poder:

Queremos ter direito e queremos que nosso direito prevaleça. Reivindicamos nossos direitos, nos opomos contra os direitos dos outros e queremos que seus direitos estejam dentro de determinados limites. Quando reclamo meus direitos e quero afirmar algo contra outros - quero colocar limites. Mas quem recebe o direito, via de regra, é o mais forte, porque o direito tem algo a ver com o poder. O mais forte pode oprimir o mais fraco, tirar o seu direito e subjugar-lo. Por isso são principalmente aqueles que tiveram os seus direitos violados pelos poderosos que clamam ainda mais pela justiça e exigem seus direitos (HELLINGER, 2010, p. 98).

Desse modo, a hierarquia significa não inverter a ordem de preferência dos que vieram antes e nem violar o ordenamento jurídico. O desrespeito a tais premissas gera consequências que serão experimentadas pelo grupo.

Por fim, a última ordem do amor é o equilíbrio entre o dar e o receber, a compensação. O dar o tomar caracterizam a fluidez das relações humanas, contudo também inauguram as experiências de culpa e inocência, pois quem dá possui o direito de reivindicar e quem toma torna-se obrigado a retribuir. Assim, essa relação de dar e tomar se movimenta até que se alcance um equilíbrio (HELLINGER, 2009, p. 15).

Na relação entre o dar e o receber, quem dá fica na expectativa de receber e quem recebe fica na obrigação de retribuir. A culpa é obrigação e a inocência é a reivindicação:

Quando alguém me presenteia com algo, sinto-me em dívida em relação a ele. O que recebi não me deixa em paz até que devolva algo equivalente. Esse tipo de culpa é vivenciado como obrigação. "Eu estou em dívida com você", dizemos assim. Se não cumprir essa obrigação, o outro tem a sensação de um direito à reivindicação. Reivindicação é a sensação de inocência correspondente à sensação da culpa como obrigação. A reivindicação é um sentimento de superioridade. [...] Portanto, nesse contexto, a culpa é sentida como obrigação, e a inocência é vivenciada aqui como estar livre da obrigação ou como reivindicação (HELLINGER, 2005a, p. 84).

Compreendidas as três leis que regem todos os relacionamentos humanos, é possível concluir que a justiça,

em termos sistêmicos, não existe. A justiça gera novos perpetradores, conforme explica Hellinger (2007, p. 46-47):

Quando alguém diz, por exemplo: "Esses perversos devem ser rejeitados, eles merecem cadeia", ele próprio se torna um perpetrador. Quem os rejeita tem os mesmos sentimentos assassinos que lhes atribui. Enquanto encontrarmos essa distinção moral entre bons e maus, não poderemos ajudar.

É preciso reconhecer que um perpetrador também é um ser humano como nós.

Assim, se em nome da justiça fosse determinada a morte de todos os "ruins" não sobriam os "bons", pelo contrário, restariam apenas assassinos. Tudo o que se rejeita, dessa forma, persegue a pessoa.

3.2. A reconciliação

A postura sistêmica inicia com um movimento de acolhimento do excluído, que no caso do direito penal, é o acusado. Hellinger (2006b, p. 46) admite que o seu coração bate mais forte pelos perpetradores do que pelas vítimas, já que os perpetradores, na maioria dos casos, são os mais excluídos. Assim, ele imediatamente dá um lugar ao perpetrador em seu coração e tal movimento permite unir em sua alma os que estão separados. Tal atitude o coloca sistemicamente em uma posição em que a ajuda a todos se torne possível, pois ao acolher o agressor, todos os demais membros têm que se reorientar, diante da ressonância que se produz.

O conflito entre vítima e ofensor envolve uma relação de poder e, sistemicamente, a vítima está no lado mais forte dessa relação. Inclusive, cabe a vítima a possibilidade da reconciliação, pois sem o movimento da vítima, o culpado não tem chances. Exemplifica-se:

Os perpetradores só se abrandam quando são amados. As campanhas periódicas que se fazem na Alemanha e na Áustria contra os perpetradores do Terceiro Reich, tomando como divisa frases como: "Isso não pode se repetir jamais", são muitas vezes contraproducentes. Enquanto não dermos também aos perpetradores, como seres humanos iguais a nós, um lugar em nosso meio e em nosso coração, o mal que fizeram ainda terá força. Ele se reforçará à medida em que for rejeitado.

Só quando forem acolhidos, poderão ser seres humanos como nós, fazer luto e assumir as consequências - não antes.

A chave da reconciliação com os perpetradores está nas mãos das vítimas. Os perpetradores são impotentes até que esse movimento, vindo das vítimas, permita que eles também entrem no mesmo movimento. Porque, quando entregues a si mesmos, não conseguem iniciá-lo (HELLINGER, 2007, p. 148).

Acolher o ofensor e a vítima no coração é uma postura interna, do que se conclui que a mudança começa na alma e somente na alma a paz é possível (HELLINGER, 2006b, p. 8). Assim, não se trata de fazer algo, é uma postura interna que, por si só, já gera um novo movimento. Se a vítima não

agir, outros agirão em seu nome, alimentando a espiral do conflito. Aliás, a inação da vítima faz com que surjam novas vítimas, pois deixar o conflito sem resolução faz com que ele volte à tona, o padrão se repete.

O ofensor, por sua vez, diante dessa postura, possui condições de aceitar a culpa, o que vira um forte incentivo para a ação (HELLINGER, 2012, p. 176). Desse modo, a concordância, o assentimento ao episódio conflituoso que ofensor e vítima partilharam, permitem a reconciliação, pois ofensor e vítima se enxergam como iguais.

Novamente, frisa-se que o movimento interno é o mais essencial:

Como alcanço a paz interna? Quando me coloco ao lado dos assassinos como um deles. Quando admito que lá no fundo somos parecidos e iguais. Então não terei mais que me defender internamente, como se fosse diferente ou melhor. Encaro a minha verdadeira face, meus pensamentos mais íntimos e meu temor mais profundo. Porque os encaro, a agressividade assassina dentro de mim se torna uma força serena. Ela continua perigosa e por isso os outros continuam tendo medo de mim, mas ela não me assalta mais (HELLINGER, 2010, p. 51).

É o amor que está por trás de tudo, que move tudo. Por isso, a verdadeira reconciliação só vem com o amor: "um assassino não pode mover-se nem mudar enquanto não for amado. Esse é aqui o fator revolucionário. Somente o amor coloca algo em movimento" (HELLINGER, 2007, p. 46-47).

Quando a vítima se enxerga no ofensor e vice-versa, cria-se um ambiente favorável para a construção da paz. Hellinger (2005b, p. 27) sustenta que enxergar-se como igual ao outro, com os mesmos direitos, é o princípio da paz, já que a igualdade é pressuposto para a paz.

Kay Pranis (2010, p. 55-57) afirma que as histórias de dor e erro mostram a vulnerabilidade do ser humano, o que gera uma aproximação, uma conexão entre as pessoas devido à humanidade comum que une todas as pessoas.

Existem forças superiores que acarretam no encontro entre vítima e ofensor, sem que isso seja bom ou mau. É uma grande alma que movimenta o mundo e, por meio do amor, conecta todas as pessoas.

Assim, quando perpetrador e vítima reconhecem que não podem escapar das consequências do episódio que os uniu, se curvam diante desse destino, reconhecendo a própria impotência. Esse movimento vincula-os de uma maneira humana e profunda e abre o caminho para a reconciliação (HELLINGER, 2007, p. 135).

Por isso, do ponto de vista sistêmico, a liberdade de escolha acaba sendo muito limitada (HELLINGER, 2012, p. 136). Contudo, mesmo que cada pessoa esteja emaranhada a seu modo, ela ainda sim será responsável, pois deve arcar com as consequências de seus atos (HELLINGER, 2005a, p. 61). Há uma corresponsabilidade, uma responsabilidade sistêmica, já que todo conflito reverbera em todas as pessoas.

E essa responsabilidade por cada ato é cobrada pela terceira ordem do amor: a compensação: "caso se queira a reconciliação, o ofendido tem não só o direito, mas o dever de exigir reparação. E o ofensor tem não só o dever, mas o direito de arcar com as consequências de seus atos" (HELLINGER, 2012, p. 26).

Essa compensação pode ocorrer por meio de expiação, vingança e cura. Na expiação, o ofensor busca sofrer para equilibrar o mal causado à vítima. Na vingança, a vítima quer fazer mal para o ofensor, o qual lhe causou mal. Contudo, na vingança há o risco de entrar em um ciclo de violência. Por fim, na cura, aquele que foi ferido é restabelecido ao sistema com amor após a reparação do fato (HELLINGER, 2009, p. 53). A vítima, dessa forma, se liberta, com respeito:

O ódio nos prende ao agressor. A vítima está livre do agressor quando se retira. Através dessa retirada deixa o agressor com a sua própria alma e seu próprio destino. Isso é uma forma de respeito. Dessa forma, a vítima fica livre. Esse afastamento do agressor e daquilo que fez para o centro vazio - assim denomino isso - dá força e, de vítima, nos transformamos em protagonistas. Mas, aqueles que perseguem e ficam indignados, os moralistas e os inocentes são, na alma, criminosos. As suas fantasias violentas são frequentemente piores do que os atos dos agressores (HELLINGER, 2005a, p. 43).

A reconciliação é dizer sim àquilo que se rejeita. É acolher os ofensores em toda a sua dimensão humana, pois são como qualquer outro ser humano (HELLINGER, 2007, p. 148). No momento em que o assassino e sua vítima se percebem, se amam e fazem as pazes acontece um processo de cura, reverberando nos demais (HELLINGER, 2009, p. 116). Assim, o último estágio da reconciliação é quando não há mais vítimas nem agressores (HELLINGER, 2005a, p. 60).

Dessa forma, o olhar sistêmico sobre o conflito permite a percepção de que agir em nome da justiça gera mais injustiça e a justiça tradicional, muitas vezes, se coloca à serviço da violência. É fundamental que a justiça se coloque à serviço da reconciliação, permitindo que a humanidade das pessoas envolvidas em um conflito se mostre, criando a real possibilidade de participação. Logo, a adoção de métodos alternativos de solução de conflito permite que o fato seja olhado, reconhecido, ressignificado e transposto, com o extravasamento de todos os sentimentos a ele ligados.

Assim, a postura sistêmica torna-se essencial para qualquer facilitador de métodos alternativos de resolução de conflitos. Essa postura também pode ser adotada pelos operadores jurídicos, pois a forma diferente que eles se posicionam no processo pode ser determinante para criar um caminho para a reconciliação.

Como se trata de uma postura interna, que por si só, gera um movimento, o conhecimento e a internalização dessas leis por cada profissional atuante na resolução de conflitos permite uma abertura para a reconciliação. A Justiça assim, torna-se uma casa de paz.

4. CONCLUSÃO

A justiça tradicional, no ato de julgar, acaba excluindo, alimentando um ciclo de violência. Especialmente na área criminal, marcada por uma seletividade e pelo discurso do combate do mal, o julgamento produz uma espiral crescente de violência: uma exclusão gera outra exclusão.

Buscar justiça não significa buscar a paz, pois quem se acha justo, entende que é superior e por conta disso teria direito de fazer mal aos outros. Logo, a justiça não existe.

Desse modo, é necessário pensar em outras formas de resolução de conflitos e até mesmo uma diferente postura do profissional atuante na área. Quando o profissional compreende que é semelhante às partes, já que todas as pessoas são iguais, inicia-se um movimento que possibilita a paz. Inclusive o termo partes já demonstra que cada um é fragmento de um todo.

Assim, sistemicamente, deve ser adotada uma postura de inclusão, acolhendo tudo o que o outro traz, que igualmente está presente nas outras pessoas em algum grau. Isso ocorre por meio de um movimento interno essencial, que permite que ao conflito seja dado outro encaminhamento, com uma resolução muito mais profunda.

5. REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
2. FROESTAD, JAN; SHEARGIN. CLIFFORD. Prática da Justiça – o Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos. In: Slakmon, C, Vitto, RD, e Pinto, RG, org., 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD).
3. GIAMBERARDINO. ANDRE RIBEIRO. Um modelo restaurativo de censura como limite ao discurso punitivo. 238 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.
4. HELLINGER, BERT. A fonte não precisa perguntar pelo caminho. Tradução: Tsuyuko Jinno-Spelter. Revisão: Wilma Costa Gonçalves Oliveira. Patos de Minas: Atman, 2005a.
5. _____. A simetria oculta do amor. Tradução: Gilson César Cardoso de Sousa. São Paulo: Cultrix, 2012.
6. _____. Conflito e paz: uma resposta. Tradução: Newton A. Queiros. São Paulo: Cultrix, 2007.
7. _____. O amor do espírito na Hellinger Sciencia. Tradução Filipa Richter, Lorena Richter, Tsuyuko Jinno-Spelter. Patos de Minas: Atman, 2009.
8. _____. Liberados somos concluídos: textos tardios. Tradução de Rainer Brockerhoff. Patos de Minas: Atman, 2006a.
9. _____. Ordens da ajuda. Tradução: Tsuyuko Jinno-Spelter. Revisão: Wilma Costa Gonçalves Oliveira. Patos de Minas: Atman, 2005b.
10. _____. Ordens do sucesso. Tradução: Tsuyuko Jinno-Spelter. Goiânia: Atman, 2011.
11. _____. Pensamentos sobre Deus. Tradução: Lorena Richter, Tsuyuko Jinno-Spelter. Patos de Minas: Atman, 2010.
12. _____. Um lugar para os excluídos. Tradução: Newton A. Queiros. Patos de Minas: Atman, 2006b.
13. LIMA, RENATO BRASILEIRO. Manual de processo penal: volume único. 8 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.
14. MASSON, CLEBER. Direito penal esquematizado: parte geral – vol. 1. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2014.
15. MIRABETE, JULIO FABBRINI; FABBRINI, RENATO. Código Penal interpretado. 7 Ed. São Paulo: Atlas, 2011.
16. MORRISON, BRENDA. Justiça Restaurativa nas Escolas. In: Slakmon, C, Vitto, RD, e Pinto, RG, org., 2005. Justiça Restaurativa. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).
17. NALESSO, MARCELO SALMASO. Uma mudança de paradigma e um ideal voltado à construção de uma cultura de paz. In: Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225/Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz – Brasília: CNJ, 2016
18. PELIZZOLI, MARCELO LUIZ. Cultura de paz restaurativa. Da Sombra social às inteligências sistêmicas dos conflitos. In: Justiça Restaurativa: caminhos da pacificação social. Pelizzoli, ML, (Org.). Caxias do Sul: Ed. da UCS / Recife: Ed. da UFPE, 2015.
19. PRANIS. KAY. Processos circulares de construção de paz. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2010.
20. ZAFFARONI, EUGENIO RAÚL. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução: Vania Romano Pedrosa, Amir Lopes Conceição. Rio de Janeiro: Renavan, 5ª edição. Janeiro de 2001.
21. ZEHR, HOWARD. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.